



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720682/2011-99
ACÓRDÃO	2202-011.751 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2008

DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE PENALIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 165.

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Os acréscimos legais lançados referentes à contribuição depositada e discutida em juízo, somente serão cobrados na hipótese do levantamento do depósito antes do término da ação judicial ou na existência de diferenças entre os valores lançados e os depositados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração (nºs 37.298.533-5, 37.298.534-3, 37.298.535-1, 37.298.536-0, 37.298.537-8, 37.346.294-8, 37.346.295-6, 37.346.296-4 e 37.346.297-2) para a cobrança de contribuições previdenciárias, a cargo da empresa, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, o lançamento tributário foi realizado para prevenir a decadência, tendo em vista haver depósitos judiciais efetuados no processo judicial nº 2007.03.00.087110-6, com origem no processo nº 2007.61.00.020014-8, no qual se discute a majoração da alíquota referente ao grau de risco de acidente do trabalho.

O contribuinte apresentou Impugnação, alegando nulidade dos Autos de Infração, uma vez que o crédito tributário já havia sido constituído pelos depósitos judiciais efetuados no âmbito judicial. No mérito, argumentou pela inexigibilidade da multa de mora nos casos de depósitos judiciais, por se tratar de denúncia espontânea, bem como dos juros de mora, em razão de os depósitos terem sido realizados no seu montante integral.

A DRJ negou provimento à Impugnação, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2008

LANÇAMENTO.

O lançamento tributário constitui atividade obrigatória e vinculada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa, e busca garantir o direito do Fisco, evitando que o crédito tributário venha a ser fulminado pela decadência.

DEPÓSITO JUDICIAL. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade decorrente do depósito judicial do montante integral do tributo não impede a administração de fiscalizar e de efetuar o lançamento do

crédito tributário correspondente. Restam suspensos tão somente os atos executórios da cobrança

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Os acréscimos legais lançados referentes à contribuição depositada e discutida em juízo, somente serão cobrados na hipótese do levantamento do depósito antes do término da ação judicial ou na existência de diferenças entre os valores lançados e os depositados.

SUJEITO PASSIVO. CO-RESPONSÁVEL.

Figura no polo passivo do Auto de Infração somente a pessoa jurídica responsável pelo crédito tributário lançado.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

É vedado ao Fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por alegação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual repete os argumentos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Recorrente integra Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária (nº 0020014-72.2007.403.6100), ajuizada pela FEBRABAN, contra o aumento de alíquotas SAT/RAT (diferença entre alíquota de 1% do Decreto nº 3.048/99 e a alíquota de 3% prevista no Decreto nº 6.042/07).

Os créditos tributários cobrados no presente processo administrativo estão depositados judicialmente, tendo sido os autos de infração lavrados para prevenir a decadência, conforme mencionado no Relatório Fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito judicial integral do crédito tributário teriam sim o condão de impedir a lavratura do auto de infração. Veja-se a tese firmada pelo STJ ao julgar o Tema Repetitivo 271 (REsp 1140956/SP):

Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. (grifos nossos)

Contudo, o precedente do STJ não se aplica aos casos de lançamento para prevenção da decadência, razão pela qual o CARF editou a Súmula nº 165, em 2021, abaixo transcrita, de caráter vinculante para este Conselho:

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

Com relação ao depósito judicial, a Administração Tributária deve se submeter ao resultado da decisão proferida pelo Poder Judiciário e, ao término do litígio, o valor depositado será convertido em renda da União, se vencedora, nos termos do disposto no inciso VI do art. 156 do Código Tributário Nacional. Caso contrário, o valor será levantado pelo contribuinte depositante, se lhe for favorável a decisão. De qualquer forma, o crédito tributário em cobrança por meio do presente lançamento está suspenso por força do artigo 151, inciso II, do CTN.

Por fim, vale mencionar que não seria possível a discussão do crédito tributário no âmbito administrativo, em razão da Súmula CARF nº 1, que dispõe que “[i]mporta renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

MÉRITO

O Recorrente alega ser inexigível a multa de mora nos casos de depósito judicial integral, além de ser indevida a cobrança de os juros moratórios referentes ao período de 06/2007 a 05/2008, prévio ao depósito judicial realizado em junho de 2008, tendo em vista ter incluído a respectiva atualização monetária.

No acórdão nº 9101003.225, proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em 2017, restou consignado a impossibilidade de incidência de juros e multa moratórios quando há depósito integral do montante lançado para fins de prevenir a decadência antes do seu vencimento.

DEPOSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS MORATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

É indevida a incidência de juros e multa moratórios sobre a parcela do valor do crédito tributário depositado em juízo antes do seu vencimento.

Nesse sentido, se o depósito judicial integral do crédito tributário ocorrer antes do vencimento do respectivo tributo, não será devida a multa e os juros moratórios.

Sobre a multa de mora, o Recorrente alega que por ter realizado o depósito integral do montante exigido em juízo, essa penalidade seria inaplicável em razão do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional. O referido artigo dispõe o seguinte:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O artigo 138 do Código Tributário Nacional exige o pagamento do tributo devido e dos juros de mora antes do início de qualquer procedimento administrativo para que seja possível a exclusão da multa de mora. Contudo, o depósito judicial do montante integral não se equipara ao pagamento do tributo para fins de denúncia espontânea, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Leia-se abaixo ementa do REsp 1310461 / DF sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEPOSITO JUDICIAL. NÃO CONFIGURA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRECEDENTES.

1. A Fazenda Nacional se insurge contra a decisão do Tribunal de origem que equiparou o depósito judicial ao pagamento para fins de reconhecimento da denúncia espontânea, instituto esse disciplinado no art. 138 do CTN.
2. A jurisprudência deste Tribunal Superior há muito se firmou no sentido de que, para a caracterização da denúncia espontânea - instituto que, se existente, afasta a multa punitiva -, exige-se que a confissão realizada pelo contribuinte seja acompanhada do imediato pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária.

3. O depósito judicial integral do tributo devido e respectivos juros de mora, a despeito de suspender a exigibilidade do crédito, na forma do art. 151, II, do CTN, não implicou relação de troca entre custo de conformidade e custo administrativo a atrair caracterização da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, sobretudo porque, constituído o crédito pelo depósito, nos termos da jurisprudência desta Corte (EREsp 1.131.090/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, primeira seção, DJe 10/2/2016).

4. Recurso especial provido para declarar a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN na hipótese de depósito judicial.

Dessa forma, é devida a multa de mora sobre o tributo devido até a data em que o Recorrente realizou o depósito judicial. No presente caso, os autos de infração foram lavrados pelas autoridades fiscais seguindo essa lógica, tendo em vista não haver cobrança de juros e multa moratórios para os períodos posteriores aos depósitos judiciais (06/2008 em diante).

Com relação aos juros de mora, o Recorrente alega que seria indevida a sua cobrança no que se refere ao período de 06/2007 a 05/2008, prévio ao depósito judicial realizado em junho de 2008, pois incluiu no montante depositado a respectiva atualização monetária. De fato, se o depósito judicial tiver incluído a atualização monetária relativa ao período de 06/2007 a 05/2008, os juros de mora do período não são devidos.

De qualquer forma, conforme mencionado pela DRJ em sua decisão, os acréscimos legais (juros e multa moratórios) somente serão cobrados na hipótese do levantamento do depósito antes do término da ação judicial, ou se, após a conversão em renda da União Federal, forem observadas pequenas diferenças entre os valores devidos e aqueles depositados. Caso não haja o levantamento dos depósitos no curso do processo judicial, nem haja diferenças entre os valores lançados e os depositados, os juros e a multa devem ser excluídos do crédito no momento em que se fizer a conversão dos depósitos em pagamento para extinguir o crédito tributário.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela